

A Revogação da Sentença no Direito Lusitano* (Perfil Histórico)

Moacyr Lobo da Costa

Professor Adjunto regente de História do
Processo Romano, Canônico e Lusitano no
Curso de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo

SUMÁRIO: 14. *Histórico do Código de Processo Civil de 1876* — 14.1 *O sistema do Código a respeito das nulidades processuais* — 14.2 *O Recurso de Revista* — 14.3 *A criação da ação rescisória contra a sentença* — 15. *A reforma processual de 1926. Os trabalhos de José Alberto dos Reis* — 15.1 *A nova reforma de 1932* — 16. *O Código de Processo Civil de 1939. Sua história* — 16.1 *A supressão da ação rescisória e a criação do recurso de revisão* — 16.2 *O Recurso de Revista e o Recurso de Agravo* — 17. *O novo Código de 1962* — 17.1 *As modificações introduzidas* — 17.2 *Os casos de revisão são taxativos. Prazos para recorrer* — 18. *Natureza e finalidade do trabalho. Bibliografia utilizada.*

14. — A história dos Antecedentes legislativos do Código de Processo Civil é bem conhecida e foi relatada sucintamente pelo professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS. (cf. Processo ordinário e sumário, 2ª ed. Coimbra 1928, p. 3).

Em decorrência, da elaboração do Código Civil surgiu o propósito de se organizar também um Código de Processo Civil, porque, como disse o mestre, “sendo o processo o meio de dar vida e efetividade à lei substantiva, o processo deve ajustar-se a essa lei como a *sanção* deve estar em correspondência exacta com o *preceito*”. “Uma grande transformação na lei civil deve necessariamente ser acompanhada ou seguida de uma transformação adequada no processo.”

Em 1863 foi encarregado de organizar um Código de processo civil o juiz de Relação de Lisboa, ANTONIO MARIA BRANCO, que se escusou dois anos depois.

Nomeou-se a seguir uma comissão, de que faziam parte JOSÉ LUCIANO DE CASTRO, ALVES DE SÁ E COUTINHO, mas até 1869 nada apareceu. Neste ano, ALEXANDRE DE SEABRA apresentou espontaneamente um projeto de Código de processo, acompanhado de uma exposição dos fundamentos das suas disposições.

* Conclusão do trabalho publicado no volume LXXVII.

Nomeou-se imediatamente uma comissão revisora, de que fazia parte o próprio autor do projeto.

A comissão iniciou os seus trabalhos em 12 de abril de 1872. Daí saiu o primeiro projeto da comissão revisora com o título: “Código de processo civil, projeto de Alexandre de Seabra, examinado pela comissão revisora”, Imprensa Nacional, Lisboa 1872.

Adotava o plano de ALEXANDRE DE SEABRA e um grande número das suas disposições, mas as alterações eram importantes.

ALEXANDRE DE SEABRA, em vista das modificações introduzidas no seu projeto, separou-se da comissão revisora e foi publicando as revisões do seu primitivo trabalho, acompanhando-as de cartas dirigidas ao presidente da comissão.

Segue-se a segunda revisão que veio a ficar completa em 5 de novembro de 1872, aparecendo o segundo projeto da comissão, assim designado: “Código do processo civil, projeto da comissão revisora”, Imprensa Nacional, Lisboa 1872.

Os trabalhos da revisão continuaram com intensidade, de sorte que em 1873 é publicado o terceiro projeto com o título de “Código do processo civil”, ao qual se seguem ainda o quarto e o quinto, e por fim, em 1875, o projeto definitivo com o mesmo título de “Código do processo civil”.

Em sessão de 19 de fevereiro de 1875, o Governo apresentou à Câmara dos deputados o projeto definitivo da comissão com o relatório que ela elaborara.

As comissões de legislação da Câmara dos deputados e da Câmara dos pares propuseram algumas alterações que foram votadas e, afinal, o Código foi aprovado em 1º de abril de 1876.

Por Carta de Lei, de 8 de novembro de 1876, o Código foi promulgado e publicado.

Segundo o disposto no art. 4º, da Carta de Lei, “Desde que principiar a ter vigor o Código, ficará revogada toda a legislação anterior sobre o processo civil, quer essa legislação seja geral, quer seja especial”, e o art. 12º declarou revogada “a legislação em contrário”.

Assim, foram revogados todos os preceitos legais anteriores que forem contrários às disposições insertas no Código.

14.1 — Como escreveu DIAS FERREIRA, na “Explicação” de suas anotações ao Código de Processo Civil, “debalde recorrerá ao direito velho quem quiser interpretar as passagens duvidosas do novo Código. A reforma do processo não representa a continuação do direito anterior aperfeiçoado.

Pelo contrário transformou completamente alguns capítulos. criou processo novo para o direito novo estabelecido no Código Civil,

e previniu uma infinidade de hypotheses para que não havia providência especial na legislação anterior". (JOSÉ DIAS FERREIRA, Código de Processo Civil, Annotado, Lisboa 1887, tomo I, p. VI).

As modificações do sistema processual realizadas pelo Código foram, efetivamente, reais e não apenas nominais.

Um dos pontos fundamentais da reforma foi o tratamento dispensado à disciplina das nulidades processuais.

No Livro I, Título Único, o cap. VII dispõe sobre as nulidades nos artigos 128 a 139.

O Código começa por declarar que se dá nulidade no processo quando se omitir algum ato prescrito na lei, quando se praticar algum ato que a lei não admita ou quando o ato se efetuar sem as formalidades legais (art. 128).

As nulidades são supríveis ou insupríveis.

As nulidades insupríveis tornam nulo tudo o que se tiver processado desde que elas se verificaram.

As nulidades supríveis só anulam o ato a que se referem e os termos subseqüentes que dele dependerem absolutamente (art. 129 e §§).

No artigo 130 são indicadas cinco nulidades que a lei considera insupríveis. Em razão da redação do dispositivo, a enumeração é reputada como taxativa. São elas:

A ineptidão do requerimento em que se deduzir a ação;

a falta de primeira citação; mas, depois da sentença final, esta falta só constituirá nulidade sendo invocada pela pessoa contra quem foi proferida a sentença no todo ou em parte, sem ter sido citada, ou pelos seus representantes;

a falta de intervenção do ministério público, nos processos em que for exigida por lei;

a falta de intervenção do ministério público, nos processos em juiz; mas o erro na distribuição não equivale à sua falta;

o emprego de processo especial para o caso em que a lei o não admita.

No § único, a regra de hermenêutica: não pode julgar-se inepto o requerimento, quando da narração ou da conclusão puder depreender-se qual é o pedido e fundamento da ação.

No § único, a regra de hermenêutica: não pode julgar-se inepto nulidade da sentença, por ter julgado contra direito, ou por se verificar alguma das hipóteses dos n^{os} 3, 4 e 5 do art. 1.054.

Este art. 1.054 declara:

É insanavelmente nulo o acórdão;
 quando for lavrado contra o vencido;
 quando for lavrado sem o necessário vencimento;
 quando não compreender todo o objeto do recurso;
 quando compreender mais do que o objeto do recurso;
 quando julgar além do pedido sobre que versar o recurso.

As nulidades insupríveis podem ser argüidas em qualquer estado do processo, e os tribunais de qualquer categoria podem conhecer destas nulidades, sem dependência de reclamação dos interessados, salvo o disposto no nº 2 do art. 130 (art. 131).

Já as nulidades supríveis só poderão ser conhecidas pelos tribunais a requerimento dos interessados, e enquanto não se considerarem supridas (art. 132).

Nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 132 são traçadas as normas sobre a reclamação do interessado contra as nulidades supríveis, e nos artigos 133 a 139, sobre o julgamento das nulidades pelos tribunais.

No capítulo sobre as nulidades processuais o Código inovou, realizando apreciável aperfeiçoamento em relação ao regime das leis processuais revogadas, que cuidavam das nulidades de maneira desordenada e assistemática.

14.2 — Quanto ao Recurso de Revista o Código nada criou, mantendo o sistema do direito anterior, no sentido de restringir seu cabimento tão-somente com base na violação da lei, e de atribuir ao Supremo Tribunal de Justiça a competência para conhecer do recurso e designar a Relação para julgar o feito, quando for concedida a revista e anulada a sentença.

Dispõe o art. 41, que ao Supremo Tribunal de Justiça compete conhecer das decisões proferidas pelas Relações, por meio de recurso, nos termos da lei, e designar a Relação a que há de ser remetido o feito, quando conceder a revista anulando a sentença *por ter julgado contra direito*.

A finalidade específica do Recurso de Revista continuou sendo “de defesa da lei contra a inobservância dos seus preceitos por parte do poder judicial”, como disse PAULO MERÊA.

Todavia, mantendo a diferença entre nulidades da sentença e nulidades do processo, o Código introduziu uma alteração, com reservar o Recurso de Revista para os casos de nulidade da sentença e criar para as decisões proferidas sobre nulidades do processo o Recurso de Agravo. Dispõe o art. 138 que dos despachos ou acórdãos proferidos sobre nulidades compete o recurso de agravo, que subirá nos próprios autos quanto tiver sido anulado todo o processo.

O agravo era, também, interposto para o Supremo Tribunal de Justiça.

Mediante a competência para conhecer e julgar esse dois recursos, o órgão de cúpula do poder judiciário exercia vigilância e fiscalização quanto à verdadeira inteligência das leis e sua fiel execução, como fora prescrito para sua função pelo Decreto de 8 de novembro de 1833.

Os artigos 1.159, 1.160 e 1.161 regulam a competência e os efeitos do julgamento proferido sobre os dois recursos, pelo Supremo Tribunal.

Em recurso de revista ou agravo, o Supremo Tribunal de Justiça conhece da nulidade do processo ou da nulidade da sentença (art. 1.159).

É nulo o processo em que houver alguma nulidade insuprível, ou outra, que nos termos deste Código, não possa reputar-se suprida (§1º).

É nula a sentença, quando se verifica alguma das hipóteses do art. 1.054, e, quando tiver julgado contra direito (§2º).

O julgamento sobre termos e formalidades do processo é definitivo. Se o Supremo o declarar nulo, mandará proceder à sua reforma no mesmo juízo ou na mesma Relação, seguindo o processo, neste caso, com os juízes a quem competir em virtude da primeira distribuição (art. 1.160).

O julgamento sobre a nulidade da sentença é definitivo. Se o Supremo a declarar nula, mandará reformá-la na mesma Relação, de acordo com o art. 1.054 (art. 1.160, § único).

Quando o Supremo anular a sentença por ter julgado contra direito, mandará julgar de novo a causa, ou na mesma Relação se nela houver os juízes necessários para que possa ser julgada por juízes diversos daqueles que intervieram no acórdão anulado, e assim o entender conveniente, ou em outra Relação (art. 1.161).

Tal como na legislação anterior, o Recurso de Revista só tem cabimento dos acórdãos definitivos das Relações, proferidos em causas de valor excedente a 400\$000 réis, ou naquelas que, nos termos da lei, excederem toda a alçada (art. 1.148).

Ao perfilhar o critério das leis revogadas o Código abria o flanco para as críticas que haviam sido dirigidas contra o antigo sistema.

14.3 — O Código consagrou o respeito ao caso julgado como regra, a que abriu cinco exceções.

Dispõe o art. 148 que a sentença passada em julgado só pode ser anulada, em nova ação, por algum dos fundamentos seguintes:

1º) quando se mostrar, por sentença condenatória passada em julgado no juízo criminal, que foi proferida por peita, suborno e corrupção, ou prevaricação, a sentença que se pretende anular;

2º) quando se demonstrar a falsidade de algum documento em que a sentença se fundasse, não se tendo discutido essa matéria no processo em que foi proferida a mesma sentença;

3º) quando se apresentar documento novo, que a parte não pudesse ter ao tempo em que se proferiu a sentença, e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que ela se fundou;

4º) quando se tiver revogado, ou houver fundamento para revogar, por erro de fato, a confissão, desistência ou transação, em que se fundasse a sentença;

5º) quando, tendo corrido à revelia a ação e a execução, se mostrar que faltou ou foi nulamente feita a primeira citação.

Em suas anotações a este artigo, DIAS FERREIRA acentuou que, em princípio é inatacável o caso julgado. Sem o respeito pelo caso julgado não teriam nunca termo os litígios. Os direitos estariam sempre flutuantes e incertos, e não haveria razão para dar preferência aos julgamentos posteriores sobre os anteriores. Por isso nas leis de todos os povos as sentenças com trânsito em julgado gozam de tal autoridade que dão ao erro a força de verdade — *res judicata pro veritate habetur* — esta autoridade encobre muitas vezes graves erros e grandes injustiças, mas assegura a tranqüilidade das famílias, e a manutenção da ordem social. Têm, entretanto, as leis introduzido algumas exceções a este princípio, permitindo a rescisão do julgado, em certos casos, que marcam taxativamente, para evitar abusos, e com a condição de ser proposta a ação rescisória perante os mesmos juízes de onde emanou a decisão rescindenda, para a decisão rescisória vir revestida de toda a autoridade (DIAS FERREIRA, Código cit. tomo I, pgs. 239, 240).

A ação dirigida a anular a sentença passado em julgado é a ação rescisória, denominação com que a doutrina moderna crismou a ação de nulidade, prevista no art. 17 da Lei de 19 de dezembro de 1848, que o Código acolheu em seu art. 148, e que, em substância, correspondia a um elo evolutivo da antiga “querela nullitatis”. Afora o disposto no nº 4, do art. 148, que constitui uma inovação, no sentido de ampliar o campo de abrangência da ação rescisória, os demais itens foram trasladados do art. 17 da lei de 1843.

Apenas, com respeito à hipótese de procedimento irregular e criminoso do juiz, foi introduzida a regra que condiciona o cabimento da ação rescisória à existência de sentença condenatória passada em julgado no juízo criminal, proclamando que a sentença rescindenda é fruto do crime praticado pelo juiz. Sem a prévia condenação do juiz no juízo criminal, a ação rescisória não poderá ser instaurada.

Fiel aos postulados da filosofia liberal, que inspirou o movimento reformista a partir de 1832, o Código, no particular que vem sendo examinado, não se apartou das linhas estruturais traçadas pelo legislador do Decreto nº 24, reafirmando seus princípios fundamentais.

15 — A partir de 1926 teve início o movimento legislativo visando à reforma do processo civil, mediante diplomas legais sucessivos que vão introduzindo gradativas modificações no texto, e conseqüentemente no sistema do Código de 1876.

Os mais importantes foram os Decretos nº 12.353, de 22 de setembro de 1926, nº 12.488, de 14 de outubro de 1926 e nº 13.979, de 25 de julho de 1927.

Com esses três Decretos realizou-se a chamada “reforma de 1926”, que promoveu profundas alterações na índole do Código, com a nova redação dada a vários de seus dispositivos.

A reforma baseou-se nos trabalhos elaborados pelo professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, com vistas ao aperfeiçoamento do processo civil português segundo as diretrizes da moderna doutrina processual, notadamente os princípios informativos do sistema da oralidade processual que orientavam, na Itália, os trabalhos e projetos de código de processo civil (cf. JOÃO DE CASTRO MENDES, Manual de Processo Civil, Lisboa 1963, p. 112).

No livro que escreveu com a finalidade de justificar e explicar o alcance da reforma, e, também, de defendê-la dos ataques da “pancaldaria universal” de que foi alvo, o professor de Coimbra não negou sua primordial participação nos trabalhos da comissão que redigiu os Decretos de 22 de setembro e 14 de outubro de 1926, bem como confessou ser o autor do relatório que antecede o primeiro desses Decretos (cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, Breve Estudo sobre a Reforma do Processo Civil e Comercial, 2ª ed. Coimbra 1929, p. XXVII).

Entre as alterações efetuadas no Recurso de Revista merece destaque a que deu nova redação ao art. 1.148 do Código. O texto primitivo admitia o recurso contra os acórdãos definitivos das Relações proferidos em causas de valor superior a 400\$000, ou daquelas que, nos termos da lei, excedessem toda a alçada.

Com a reforma o texto ficou assim redigido: “compete o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça dos acórdãos definitivos das Relações, proferidos sobre recursos de apelação, quando a causa seja de valor superior a 4.000\$000, ou exceda, nos termos da lei, toda a alçada”.

Além da elevação da alçada das Relações, restringiu-se o cabimento da revista aos acórdãos definitivos proferidos sobre o recurso de apelação, que não tomarem conhecimento da apelação, ou que julgarem esse recurso, concedendo-lhe ou negando-lhe provimento.

Segundo o mestre de Coimbra, devia restringir-se ainda mais o domínio da revista. “Este recurso devia ser reservado para os acórdãos que conhecessem das apelações; dos acórdãos que não tomassem conhecimento da apelação, o recurso a interpor devia ser o agravo” (J. ALBERTO DOS REIS, Breve estudo, cit. p. 555).

O Recurso de Revista, segundo a regra do art. 1.159 do Código, podia ser interposto com fundamento ou em nulidade do processo ou em nulidade da sentença.

Tanto as nulidades insupríveis como as supríveis que ainda não possam reputar-se supridas (art. 1.159, § 1º), podem servir de fundamento para o Recurso.

Quanto à nulidade da sentença, podia ser alegado que o acórdão da Relação incorreu em alguma das nulidades do art. 1.054, ou que julgou contra direito.

Em resumo, assinala o mestre de Coimbra, o Recurso de Revista há de ter por base ou um erro de atividade processual (*error in procedend*), ou um erro de julgamento (*error in judicando*); aquele abrange as nulidades de processo e as nulidades de sentença nos termos do art. 1.054; este corresponde ao julgamento contra direito. De modo que o erro de julgamento que pode ser objeto do Recurso de Revista é o que incide sobre o direito e não o que incide sobre o fato. (J. ALBERTO DOS REIS, Breve estudo, cit. p. 557, 8).

Em outro livro, o mestre acentuou que o que caracteriza este recurso é que só pode ter por objeto questões de direito: nulidade de processo ou de sentença (Cod. de proc. civ. art. 1.159). As questões de fato ficam definitivamente arrumadas na Relação; o Supremo é obrigado a manter escrupulosamente a decisão da segunda instância quanto à matéria de fato (decretos nºs 12.353 de 22 de setembro de 1926 e 13.979, de 25 de julho de 1927, art. 65). (J. ALBERTO DOS REIS, Processo ordinário, cit. p. 617).

Em razão dessas determinações legais a respeito de sua competência e atribuições, o Supremo é considerado como um Tribunal de Revista e não como um Tribunal de 3ª instância.

A respeito, lembra SANTOS SILVEIRA que até então o Supremo limitava-se a anular a decisão recorrida e a indicar o Tribunal onde a causa deveria ser apreciada, por virtude da anulação.

O Decreto nº 12.353, de 1926, porém, determinou que o Supremo deve lavrar acórdão de maneira que, mantendo-se escrupulosamente a decisão de segunda instância, quanto à matéria de fato, o processo não tenha que voltar à Relação (JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA, Impugnação das decisões em processo civil, cit. p. 249).

No regime da reforma de 1926, o Supremo deixou de apenas indicar o sentido em que a causa devia ser julgada pela Relação, quando a Revista fosse concedida, para passar a julgar ele próprio, e de modo definitivo, a questão de direito que é objeto do recurso sob o fundamento de o Acórdão recorrido haver julgado contra o direito (Dec. 13.979, de 1927, art. 65).

Foi essa a mais significativa alteração trazida pela reforma de 1926 para o julgamento do Recurso de Revista.

15.1 — A Reforma de 1926 suscitou grande número de críticas e levantou uma série de dúvidas, devido às profundas modificações promovidas no sistema processual até então vigente, com a adoção das novas regras.

Mediante sucessivas alterações de pormenor, com o feitiço de retoques e o caráter de “reformas da reforma”, como as denominou CASTRO MENDES, o legislador pretendeu atender aos reclamos, promulgando diversos diplomas (Decretos nºs 17.783, 18.109, 18.552, 18.996, 19.434, entre outros) que em pouco tempo tornaram um caos a legislação sobre o processo civil (JOÃO DE CASTRO MENDES, Manual, cit. p. 113).

Com a declarada finalidade de pôr termo a esse estado de coisas, foram promulgados dois Decretos (nº 21.287, de 26 de maio de 1932 e nº 21.649, de 29 de setembro de 1932) que representam a realização de uma nova reforma processual, que se tornou conhecida como a “reforma de 1932”.

A função precípua da nova reforma consistiu em reunir ordenadamente as normas de natureza processual dispersas pelos vários diplomas, para enquadrá-las num conjunto sistemático, tanto quanto possível harmônico sob o ponto de vista doutrinário.

Outra característica foi a inovação, com respeito a algumas providências, como se deu com o processo sumaríssimo, por exemplo, que tendo sido abolido pelo Código, voltou a fazer parte do sistema processual, restabelecido que foi pelos artigos 123 e seguintes do Decreto nº 21.287, como observou o professor MANUEL RODRIGUES (no Processo Declarativo, apontamentos das lições compilados por Flório José de Oliveira, Lisboa 1945, tomo II p. 206).

A reforma de 1932, inspirada nos mesmos propósitos e levada a efeito sob a direção intelectual do mesmo jurista que orientou a reforma de 1926, corresponde a um avanço qualificado no sentido do aprimoramento do processo civil.

Abalado em sua contextura pelas reiteradas reformulações de seus dispositivos, modificando-lhe a estrutura original, o velho Código irá sobreviver até 1939, quando as aspirações reformistas, manifestadas em 1926 e 1932, atingem o objetivo maior de substituí-lo por um outro, mais atualizado com as doutrinas em voga.

A revogação do Código de 1876 encerra uma época da história do processo civil português.

16 — Foram profundas as alterações introduzidas pelas reformas de 1926 e 1932, não apenas na forma, mas na doutrina do velho código.

Como foi acentuado por um comentarista, “a nova legislação rompeu abertamente contra o excessivo formalismo da lei de processo, deu ao juiz novos e importantes poderes de iniciativa, em ordem a

obter-se justiça real, em vez de justiça formal, e empreendeu os primeiros passos na senda da oralidade". "O novo espírito que informava as leis reformadoras opunha-se diametralmente ao corpo de preceitos que constituía o código; por outro lado o próprio caráter inovador daquelas suscitou a necessidade de ajustamentos, que estiveram na origem de outras medidas legislativas, o que tudo concorreu para uma tremenda dispersão nesta matéria".

"Estavam criadas as condições que impunham a elaboração de um novo código" (JACINTO RODRIGUES BASTOS, Notas ao Código de Processo Civil, Lisboa 1963, vol. I, p. 36).

Por portaria de 12 de dezembro de 1933, o Ministro da Justiça, professor MANUEL RODRIGUES, encarregou o professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS de redigir um projeto de Código de Processo Civil. Em 20 de novembro de 1935 o referido professor apresentou a primeira parte de seu trabalho, acompanhada de um relatório. Em novembro de 1936 estava concluído o Projeto, que um relatório em edição oficial da Imprensa Nacional ("Projeto de Código de Processo Civil", organizado pelo Professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, Edição Oficial, Imprensa Nacional de Lisboa, 1936).

Por portaria de 5 de novembro de 1935 foi nomeada a Comissão Revisora, presidida pelo Ministro da Justiça, da qual faziam parte o Autor do Projeto e os seguintes vogais: DR. AMÉRICO BOTELHO DE SOUSA, presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Francisco Henriques Gois, Procurador Geral da República, Dr. Domingos Pinto Coelho, presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Dr. Heitor Martins, Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Ulysses Cortês, Diretor Geral da Justiça, Dr. Barbosa de Magalhães, professor da Faculdade de Direito de Lisboa e diretor da Gazeta da Relação de Lisboa e o Dr. José Gualberto de Sá Carneiro, advogado e diretor da Revista dos Tribunais.

Os trabalhos da Comissão só tiveram início em 1º de março de 1937, depois de publicado o Projeto completo, e se prolongaram até 1º de junho de 1938, tendo sido realizadas 53 sessões.

Encerrados os trabalhos da Comissão Revisora, o Autor do Projeto foi incumbido de introduzir nele as alterações que haviam sido votadas, feito o que, o Projeto é submetido ao Ministro para revisão final.

Com a colaboração do Autor, o Ministro procedeu a quatro sucessivas revisões de que resultaram importantes alterações quanto ao sistema, à doutrina e à redação do Projeto.

Finalmente, o Decreto-Lei nº 29.637, de 28 de maio de 1939, aprovou o Código de Processo Civil, e fixou o dia 1º de outubro do mesmo ano para o começo da sua vigência.

Um dia antes da data fixada para o Código começar a vigorar, o Decreto-Lei nº 29.950, de 30 de setembro de 1939, deu nova redação

a alguns artigos e inseriu um novo, entre os artigos 1.162 e 1.164, e deu outras providências atinentes ao Estatuto Judiciário.

O Projeto apresentado pelo prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS continha 1.304 artigos; em virtude das alterações votadas pela Comissão Revisora o número de artigos passou para 1.358; com as revisões feitas pelo Ministro da Justiça subiu para 1.565 artigos.

A razão principal deste crescimento foi a incorporação, no Projeto, da maior parte das disposições do Código de Falências. Como esclareceu o prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, há muito alimentava o Ministro a idéia de integrar o processo de falência no novo Código de Processo Civil. “Desde que se fundia o processo civil e comercial, acabando a dualidade de Códigos, convinha levar até ao fim o princípio da unidade”.

“Um só Código, contendo todo o processo civil e comercial — tal era a aspiração do Ministro da Justiça. E era relativamente fácil dar execução a este *desideratum*, pois que no Projeto, sob a epígrafe “Liquidação de patrimônios”, figurava o processo especial da insolvência civil, destinado à liquidação de patrimônio em benefício de credores. Como a falência corresponde à liquidação dum patrimônio em benefício de credores, estava naturalmente indicado que sob a rubrica “Liquidação em benefício de credores” se inserisse, além do processo de insolvência civil, o processo de falência” (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, artigo sobre “O Novo Código de Processo Civil”, na Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 72, nº 2.640, maio de 1939, p. 17).

O Código promulgado em maio de 1939 tem 1.580 artigos. A falência, como processo especial de liquidação de patrimônios, está inteiramente disciplinada nos artigos 1.135 a 1.354. Nos artigos subsequentes, de 1.355 a 1.368, o Código trata da insolvência dos não comerciantes, que representa uma das mais apreciáveis inovações introduzidas no moderno processo civil pela clarividência do mestre de Coimbra.

Discorrendo sobre as características do novo Código de Processo Civil, o Autor do Projeto declarou ser fora de dúvida que o Código seguiu na esteira doutrinal em que foram moldadas as reformas feitas pelos Decretos nº 12.353, nº 13.979 e nº 21.694, e acentua que “o Decreto nº 12.353, de 22 de setembro de 1926, representa, na evolução do nosso direito processual, o passo mais ousado, a iniciativa mais corajosa, o impulso mais desembaraçado no sentido da remodelação do processo civil que tinha sido organizado pelo Código de 1876”.

Os critérios de orientação das Reformas de 1926 e 1932 foram no sentido do fortalecimento dos poderes do juiz para atuar ativamente no processo, e, na adoção do sistema da oralidade e concentração do processo.

Além da atividade e autoridade do juiz, a oralidade e a concentração do processo. “Processo oral e concentrado é o ideal para que

tende a reorganização de 1926; a oralidade não foi logo estabelecida em toda a sua amplitude; o Decreto nº 21.694, é que veio completar, nesta parte, a obra iniciada pelo Decreto nº 12.353”, lembra o mestre.

O novo Código, tendo adotado de maneira precisa e adequada os princípios da oralidade, da concentração, da atividade e da autoridade do juiz, rematou coerentemente a reforma do processo civil, a que vinha se dedicando, com tenacidade e sem desfalecimentos, o notável processualista, desde 1926.

Mas, como proclamou com superioridade, “esses princípios foram, a final, instrumentos técnicos postos ao serviço de determinados objetivos: a *rapidez*, a *simplicidade*, a *economia* e a *justiça*” (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, artigo cit. em Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 72, nº 2.649, p. 164).

Referindo-se à reforma do processo civil em Portugal, reforma em profundidade e não reforma de superfície, cujas bases foram estabelecidas pelo Decreto nº 12.353 de 22 de setembro de 1926, confessou ele: “Esse decreto inspirou-se nas idéias fundamentais defendidas com veemência e ardor por GIUSEPPE CHIOVENDA na sua célebre “Relazione della Commissione per il dopo guerra”. A estrutura da reorganização assenta sobre os princípios basilares da *oralidade*, da *concentração* e da *atividade* do juiz”.

“A reforma iniciada em 1926 veio a ser desenvolvida e consolidada em 1939. O novo Código de Processo Civil, promulgado em 28 de maio de 1939 e que está em vigor desde 1º de outubro desse ano, recolheu os frutos da esplêndida e fecunda sementeira lançada à terra em 1926; mas não se limitou, é claro, a consagrar os princípios que o Decreto nº 12.353 proclamaria: tirou deles todas as conseqüências que logicamente comportavam e fez chegar o seu influxo até às últimas ramificações do organismo processual” (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, “A Função do Supremo Tribunal de Justiça, segundo o Código de Processo Civil Português”, nos Studi in Onoredi Enrico Redenti, Milão 1951, vol. I, p. 387). Assim, por obra e graça do mestre de Coimbra, a pregação doutrinária de CHIOVENDA tornou-se realidade no processo civil português, um ano e cinco meses antes da sua consagração na própria terra de origem, pelo “Codice di Procedura Civile” promulgado pelo Real Decreto nº 1.443, de 28 de outubro de 1940.

16.1 — Entre as modificações efetuadas pelo Código de 1939, com relação ao sistema de impugnação das sentenças, destaca-se, como das mais relevantes, a supressão da ação rescisória contra a sentença transitada em julgado, nos casos previstos no artigo 148 do Código de 1876, e a criação do recurso extraordinário da revisão para o mesmo fim.

O artigo 677 dispõe que os recursos são ordinários e extraordinários. Os recursos ordinários são a apelação, a revista, o agravo,

a queixa e o recurso para o tribunal pleno. Os recursos extraordinários são a oposição de terceiro e a revisão.

O texto corresponde em parte ao artigo 610 do Projeto, do qual foi suprimido o recurso de embargos e substituída a carta testemunhável pela queixa.

O sistema adotado pelo Código foi de admitir os recursos ordinários enquanto a decisão não transita em julgado (art. 677, § único) e os recursos extraordinários depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (arts. 771 e 778).

A substituição da ação rescisória pelo recurso extraordinário de revisão foi proposta no Projeto, cujo artigo 733 dispunha: “A parte vencida pode pedir a revisão de qualquer sentença passada em julgado, por algum dos fundamentos seguintes”: seguindo-se a enunciação de seis itens que serviam de fundamento para o recurso.

Dos seis itens arrolados, apenas, o constante do número 6 — “quando a sentença for contrária a outra que constituía caso julgado para as partes, formado anteriormente, se o vencido mostrar que não teve conhecimento dele enquanto o processo esteve pendente” — é realmente uma inovação. Os demais reproduzem o disposto nos 5 itens do art. 148, do Código de 1876.

O novo Código, ao tratar dos fundamentos do recurso de revisão, dispõe no art. 771: “A revisão de qualquer sentença passada em julgado só pode ser requerida por algum dos fundamentos seguintes”. O artigo enumera a seguir 7 itens, sendo os 6 constantes do Projeto e mais um (nº 5) com este teor: “quando for nula, por irregularidade de mandato ou insuficiência de poderes do mandatário, a confissão, desistência ou transação a que se referem os artigos 298 e seguintes, salvo se a sentença de homologação tiver sido notificada pessoalmente ao mandante”.

Nas anotações ao Código, JOSÉ ALBERTO DOS REIS escreveu a propósito deste assunto: “O art. 771 do Cód. atual corresponde ao art. 148 do Cód. de 1876. O confronto entre os dois textos mostra: 1º) Que no Cód. anterior a matéria se achava colocada no livro 1º — Do processo em geral — sob a epígrafe “Do caso julgado”, ao passo que no Cód. atual está inserta no capítulo “dos recursos” — (cap. 6º do título 2º, do livro 3º); 2º) Que o Cód. em vigor considera a revisão como *recurso extraordinário*, enquanto o Cód. velho encarava o tema como *ação* de anulação de sentença transitada em julgado; 3º) Que os fundamentos do recurso de revisão coincidem, na sua maior parte, com os fundamentos anteriores da ação anulatória do caso julgado. A diferença principal consiste em o art. 771 ter acrescentado dois fundamentos novos: os dos nºs 5 e 7” (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, Código de Processo Civil anotado, Coimbra 1953, vol. VI, p. 334).

Para caracterizar a natureza jurídica da revisão, como meio adequado para desfazer a coisa julgada, procedeu o autor a um perti-

nente exame da legislação comparada, concluindo: “Como acabamos de ver, o recurso em causa tem na lei francesa a designação de “requete civil”, na italiana o nome de “revogação”, nas leis espanhola, alemã e austríaca a denominação de “revisão” e na lei brasileira figura com o título de ação rescisória de sentença. Se agora atentarmos na sua fisionomia, havemos de reconhecer que se trata de uma *ação* apresentada sob a *forma* de recurso, ou de um misto de recurso e de ação” (JOSE ALBERTO DOS REIS, Cód. de Proc. Civil anotado, cit. vol. VI, p. 333).

Na história do processo civil português a revisão da sentença, do Código de 1939, deita suas raízes na Revista de Justiça, das Ordenações Manuelinas, de 1521, Liv. III, Tít. 78, a qual, também, podia ser caracterizada “como uma figura *sui generis*, misto de recurso e de ação, destinada à revogação da sentença, que se propunha em segunda instância e se processava em autos apartados, e, por seu escopo, ensejava ampla liberada probatória”, conforme procuramos demonstrar (retro nº 10.1, p. 41).

O egrégio processualista, entretanto, com as vistas voltadas para os Códigos estrangeiros contemporâneos, acabou olvidando aquela figura ancestral da revisão, de genuína estirpe lusitana.

Noutro passo, dissertando sobre a natureza jurídica da revisão, afirmou que “se analisarmos com atenção a estrutura processual da revisão, chegamos a este resultado: a revisão tem caráter *híbrido*, é um misto de recurso e de ação. Com efeito, nas duas primeiras fases (fase liminar e fase rescindente) a revisão apresenta a feição de recurso; na terceira fase (fase rescisória) a revisão assume a natureza de ação propriamente dita” (op. cit. vol. VI, p. 37), que é o que ocorria com a antiga Revista de Justiça.

Os tribunais portugueses, no entanto, têm entendido que o recurso de revisão é uma verdadeira ação. A denominação não importa; trata-se verdadeiramente de uma ação e não de um recurso no sentido técnico-jurídico, de rigor (cf. op. cit. p. 373).

Consoante a regra estabelecida no art. 772, o recurso da revisão será interposto perante o tribunal que proferiu a decisão a rever.

O dispositivo gerou algumas dúvidas quanto à competência das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça, quando o julgamento da revisão envolvesse matéria de fato.

Segundo o entendimento de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, a questão se resolve à luz da distinção marcada entre o juízo *rescindens* e o juízo *rescissorium*; o primeiro será a Relação, ou o Supremo Tribunal de Justiça; o segundo será o tribunal de 1ª instância, ao qual, há-de baixar o processo, em cumprimento da alínea *b* do art. 775 (op. cit. p. 379).

O art. 775 enuncia, com efeito, uma norma que permite distinguir os dois juízos, *rescindens* e *rescissorium*, no caso do tribunal tomar conhecimento do fundamento do recurso e o julgar procedente.

Dando provimento ao recurso (juízo *rescindens*) o tribunal ordenará:

- a) que fique sem efeito a sentença, no caso do nº 7 do art. 771;
- b) que fiquem sem efeito todos os termos do processo posteriores à citação do réu, ou ao momento em que devia ser feita, no caso do nº 6, e que o réu seja citado para a causa;
- c) nos casos dos nºs 1 e 3, que seja proferida nova sentença, procedendo-se às diligências absolutamente indispensáveis e dando-se a cada uma das partes o prazo de oito dias para alegar por escrito;
- d) nos casos da segunda parte do nº 2, da primeira parte do nº 4 e do nº 5, que se sigam os termos necessários para a causa ser novamente instruída e julgada, aproveitando-se a parte do processo que o fundamento da revisão não tenha prejudicado.

O cumprimento do que tiver sido determinado pelo tribunal integra o juízo *rescissorium*; que pode ter lugar no mesmo tribunal que proferiu o juízo *rescindens*, ou em primeira instância, conforme os casos, ou, ainda, não ocorrer por ter sido absorvido pelo juízo *rescindens*, como no caso do nº 7 do art. 771.

O art. 776 completa o sistema quanto à distinção entre os dois juízos, dispondo que: nos casos da primeira parte do nº 2 (alegação de falsidade de documento) e da segunda parte do nº 4, do art. 771 (existência de fundamento para revogar a confissão, desistência ou transação), o tribunal, examinadas as provas oferecidas e efetuadas quaisquer diligências que entenda necessárias, decidirá se o recurso deve ter seguimento. Quando o recurso haja de seguir, mandar-se-ão observar os termos necessários para se conhecer do fundamento do recurso (juízo *rescindens*) e para se julgar novamente a causa (juízo *rescissorium*).

Quando o fundamento da revisão é uma questão de fato, como nos casos dos nºs 2 e 3, do art. 771, entende o eminente processualista que o recurso terá, quase sempre, de ser requerido em 1ª instância, uma vez que os tribunais superiores só decidiram questões de direito, tendo a matéria de fato ficado arrumada em 1ª instância pela sentença que se quer rever.

O tribunal, a que se refere o art. 772, pode ser, indiscriminadamente, tanto o tribunal de comarca (art. 67) como a Relação (art. 71) como o Supremo Tribunal de Justiça (art. 72), tudo dependendo do fundamento do recurso e da sentença impugnada.

O professor BARBOSA DE MAGALHÃES, que integrou a Comissão Revisora do Projeto do Código, em primoroso estudo intitulado “Da Instância e do seu começo”, examinou as diversas acepções do vocábulo instância, concluindo que “a instância é a relação jurídica processual”, e como o processo é uma relação jurídica, segundo o próprio Código, (art. 672), pode dizer-se que, afinal, instância equivale ao *processo*” (BARBOSA DE MAGALHÃES, Estudos sobre o novo Código de Processo Civil, Lisboa 1940, tomo I, p. 239, 40).

No desenvolvimento do tema, ao tratar dos recursos afirma, coerentemente com seu entendimento, que “a interposição de recurso é que não importa a constituição de nova instância. A relação jurídica processual continua a mesma sem alteração sequer”.

O ilustre Autor faz, entretanto, uma ressalva: “referimô-nos aos recursos ordinários; os extraordinários tanto a revisão como a oposição de terceiro, constituem uma nova instância, por isso que ambos se destinam a atacar o caso julgado (arts. 771 e 778) e em ambos a parte contrária tem de ser notificada pessoalmente (arts. 774 e 781)” — (op. cit. p. 271, 2).

O Autor do Projeto discorda desse entendimento, com os seguintes argumentos:

“É fora de dúvida que com o trânsito em julgado da sentença a instância iniciada pela propositura da ação respectiva (art. 267) extinguiu-se (art. 292). A parte vencida interpõe o recurso de revisão, o que sucede?”.

“Sucede que se abre uma instância, a qual morre ao nascer, se o requerimento é indeferido, ou prossegue, se o juiz lavra despacho de admissão”.

“Abre-se uma instância, mas que instância: uma instância *nova e diferente* da que se extinguiu, ou a *mesma* instância que o caso julgado encerrara?”

“Parece-nos claro que esta instância aberta pelo recurso de revisão é a própria instância que o caso julgado extinguiu. Quer dizer, opera-se o fenômeno que SÁ CARNEIRO aponta: a instância: *revive, ressurgue*, por virtude do recurso extraordinário de revisão”.

“Com o recurso de revisão pretende-se um *novo exame* da *mesma* causa. Se o recurso obtém provimento ou está em condições de seguir, o processo anterior retoma o seu vigor, exceto na parte prejudicada pela procedência do fundamento da revisão, e vai-se instruir, discutir e julgar de novo a *mesma* ação”

“Se o processo anterior subsiste e entra outra vez em movimento na parte não afetada pela rescisão, é evidente que se produz, não a formação duma instância nova, mas o ressurgimento, o restabelecimento da instância anterior” (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, op. cit. vol. VI, p. 376).

Os argumentos são deveras impressionantes e seriam de irrefutável procedência no caso de se admitir que a revisão é um recurso no sentido técnico-jurídico, uma vez que a função do recurso é reiterar a instância da ação.

Desde que se considere a revisão como uma verdadeira ação apresentada sob a forma de recurso — que é a opinião do Autor (op. cit. vol. VI, p. 333) — parece difícil concordar com o Mestre, porquanto a função da ação é precisamente a de iniciar a instância, nos exatos termos do art. 267: “a instância inicia-se pela proposição da ação”. A uma nova ação corresponde uma nova instância, ou seja uma nova relação jurídica processual.

Neste sentido tem-se orientado a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

A conclusão a que se chega é de que a reforma realizada pelo Código de 1939, suprimindo a ação rescisória do Código revogado para instituir o recurso extraordinário da revisão com a mesmíssima função — a ponto de continuar sendo considerada a revisão como uma ação sob a forma de recurso — terá sido uma reforma apenas formal, que visou antes ao aspecto sistemático da ubicação do instituto que à modificação de sua natureza jurídica.

16.2 — Fiel à orientação doutrinária que inspirou os trabalhos da reforma processual a que vinha se dedicando desde 1926, e, coe-rente com a crítica formulada a propósito da nova redação dada ao artigo 1.148, do Código de 1876, que restringiu o cabimento do Recurso de Revista aos acórdãos definitivos das Relações proferidas sobre o recurso da apelação, que não tomarem conhecimento da apelação, ou que julgarem esse recurso, concedendo-lhe ou negando-lhe provimento, quando, no seu entender, “devia restringir-se ainda mais: o domínio da revista”, que devia ser reservada para os acórdãos que conhecessem das apelações, devendo ser o agravo o recurso a interpor dos acórdãos que não tomassem conhecimento da apelação, (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, Breve estudo, cit. p. 555), o Mestre de Coimbra colocou no Projeto a dualidade dos recursos, de acordo com seu antigo entendimento, tendo o novo Código acolhido e sufragado a modificação.

O art. 658 do Projeto dispõe que “cabe o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça:

1º) Das sentenças dos juizes de direito proferidas sobre recurso de apelação, quando conhecerem do objeto do recurso e se verificarem os casos da segunda parte do art. 611;

2º) Dos acórdãos das Relações proferidos sobre recurso de apelação, quando conhecerem do objeto do recurso”.

Esses dispositivos passaram para o Código com ligeiras alterações de redação. Artigo 721. “Cabe o recurso de revista: 1º) Da sentença

do tribunal de comarca proferida sobre recurso de apelação, quando conhecer do objeto do recurso e se verificarem os casos da segunda parte do art. 678; 2º) Do acórdão da Relação proferida sobre recurso de apelação, quando conhecer do objeto do recurso”.

O fundamento do recurso de revisão dispõe o art. 722, é a violação da lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação; mas pode alegar-se acessoriamente alguma das nulidades previstas nos arts. 668 e 717, depois de ter sido proferida sentença ou acórdão sobre a arguição.

Por lei substantiva, declara o § 1º, devem entender-se as regras de direito, de caráter substantivo, emanadas dos órgãos da soberania, nacionais ou estrangeiros; os usos e costumes quando tenham força de lei; as convenções e tratados internacionais.

No § 2º, é estabelecida a regra que o erro na apreciação das provas e na fixação dos fatos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do ato ou fato ou que fixe a força de determinado meio de prova.

Igualmente, nesses dispositivos repetiu-se, com alterações de redação, o disposto no art. 659 e seus §§ do Projeto.

Com fundamento nesses textos precisos e taxativos assentaram-se os dois princípios: que o Supremo Tribunal de Justiça é um tribunal de revista que só conhece de questões de direito; e que o recurso de revista só cabe contra o erro de direito consistente na má interpretação ou na aplicação incorreta da lei *substantiva* (cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, Código de Processo Civil, anotado, cit. vol. VI, p. 2).

O erro na apreciação das provas e na fixação dos fatos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, como dispõe o § 2º do art. 722, de sorte que, as questões de fato ficam arrumadas definitivamente na Relação, cumprindo ao Supremo, no dizer de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, acatar a decisão do tribunal de 2ª instância sobre a matéria de fato; a sua função é definir o regime jurídico adequado aos fatos fixados pela Relação e fazer aplicação dele a esses fatos. O Supremo não é um tribunal de 3ª instância; é um tribunal *de revista* (op. cit. vol. VI, p. 28).

No Projeto, o recurso de Agravo para o Supremo Tribunal de Justiça está previsto no art. 698, para os casos enumerados nos seus três itens, podendo ter por fundamento alguma das causas arroladas no art. 699 e seus números.

O Código acolheu e reproduziu, com algumas modificações, o sistema do Projeto.

Dispõe o art. 754: Cabe recurso de agravo para o Supremo Tribunal: 1º) Da sentença do tribunal de Comarca a que se refere a exceção estabelecida na última parte do art. 796; 2º) Do Acórdão

da Relação que admita recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação.

Art. 755: O agravo pode ter por fundamento: 1º) as nulidades dos artigos 668 e 717; 2º) a incompetência absoluta do tribunal ou a ofensa do caso julgado; 3º) a violação ou a errada aplicação da lei substantiva ou da lei de processo; § 1º) É aplicável ao recurso de agravo o disposto no § 2º do art. 722;

§ 2º A nulidade de sentença ou acórdão e a de processo só podem ser invocadas como fundamento de recurso depois de terem sido arguidas e em agravo interposto do acórdão proferido sobre a arguição.

O art. 756 dispõe sobre os casos em que o Agravo sobe imediatamente para o Supremo, referindo expressamente no item 2, o agravo interposto de acórdão da Relação que conhecer do objeto do agravo ou se abster de conhecer do objeto do agravo ou *da apelação*.

Essa regra reproduz o disposto no nº 2 do art. 700 do Projeto e corresponde à doutrina preconizada pelo iminente reformador do processo civil português.

Quando a Relação não tomar conhecimento do objeto da apelação, o recurso a interpor para o Supremo é o Agravo, com fundamento no art. 754, nº 2, que sobe imediatamente, art. 756, nº 2.

Do mesmo modo, se ocorrer violação da lei de processo o recurso contra o acórdão da Relação será o Agravo, com fundamento no art. 755, nº 3.

O Supremo está em relação ao recurso de Agravo na mesma posição que perante o recurso de Revista; conhece unicamente de questões de direito.

Quanto às nulidades, o Código tratou separadamente das nulidades da sentença, no art. 668, e das nulidades do acórdão, no art. 717.

É nula a sentença: 1º) quando omitir os nomes das partes e a assinatura do juiz; 2º) quando não especificar os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão; 3º) quando os fundamentos estiverem em oposição com a decisão; 4º) quando o juiz deixar de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conhecer de questões de que não podia tomar conhecimento; 5º) quando condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

Dispõe o art. 669 que, se a sentença foi omissa quanto a custas ou contiver alguma das nulidades mencionadas no art. 668, pode qualquer das partes requerer, dentro do prazo fixado para o recurso, que é de oito dias, art. 686, que a omissão ou a nulidade seja suprida. Será ouvida a parte contrária, que poderá responder dentro de três dias, e em seguida se decidirá. Se o requerimento for atendido, a decisão considera-se como um complemento da sentença e dela fará parte integrante.

É nulo o acórdão quando se verificar algum dos casos previstos no art. 668, ou quando for lavrado contra o vencido.

As nulidades do acórdão, como as da sentença da 1ª instância, devem também ser arguidas mediante o processo estabelecido no art. 669. O relator, ouvida a parte contrária, levará os autos à conferência para se decidir sobre a arguição.

De acordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 755, a nulidade de sentença ou acórdão e a de processo só podem ser invocadas como fundamento do recurso de Agravo para o Supremo, depois de terem sido arguidas e em agravo interposto do acórdão proferido sobre a arguição.

O Código modificou, nem sempre para melhor, o sistema do Código de 1876, prescrevendo para a arguição das nulidades processuais um outro regime, que peca pelo formalismo e contribuiu por dificultar o entendimento de qual o recurso cabível para o Supremo, se o Agravo ou a Revista, bem como para dilatar o julgamento definitivo da nulidade.

Uma eloqüente demonstração dessa dificuldade colhe-se na exposição apresentada pelo emérito processualista, ao comentar o nº 1 do art. 775, na qual realizou uma verdadeira acrobacia mental para elucidar como deve funcionar o sistema de recursos em matéria de nulidades (cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, op. cit. vol. VI, p. 207).

Com a finalidade de explicar, além fronteiras, a estrutura e as características do Supremo Tribunal de Justiça, em confronto com o Tribunal de Cassação existente em outros países da Europa, o Mestre de Coimbra pôs em evidência que os traços marcantes do perfil do Tribunal, considerado no seu aspecto funcional, podem condensar-se assim:

- a) o Supremo Tribunal conhece unicamente de questões de direito;
- b) a sua decisão é definitiva;
- c) o Tribunal não se limita a cassar a decisão de segunda instância; depois de definir e declarar o direito em relação à espécie controvertida, aplica ele mesmo a solução jurídica aos fatos que os tribunais de instância estabeleceram e fixaram;
- d) resolve os conflitos de jurisprudência, emitindo assentos com força obrigatória.

São dois os recursos por meio dos quais se provoca o exercício da atividade do Supremo Tribunal: o recurso de Revista e o recurso de Agravo.

Ao contrário do que se verifica na França e na Itália, o regime instituído pelo Código de 1939 atribui ao julgamento desses recursos pelo Supremo uma feição especial, que permite diferenciá-lo da casação francesa e italiana. O Supremo Tribunal, ao mesmo tempo que

rescinde a decisão recorrida, profere novo julgamento destinado a substituir a sentença ou acórdão impugnado mediante o recurso.

O *iudicium rescindens* não se distingue do *iudicium rescisorium*.

O sistema português é muito semelhante ao do Código de Processo Civil alemão; é um sistema de *revisão*, e não um sistema de cassação. O Supremo Tribunal não é um tribunal de 3ª instância, porque não conhece das questões de fato; mas é um tribunal de *revista*, porque, em vez de limitar o seu exame à apreciação dos motivos de impugnação alegados pelo recorrente, pode revogar o acórdão ou a sentença recorrida por fundamentos jurídicos diversos. No que respeita ao aspecto do direito, o novo exame do Supremo Tribunal é *completo*.

Nesse excelente estudo, o autor intelectual do novo Código de Processo Civil não se limitou à exposição do sistema português, em confronto com o de outros Códigos europeus, mas expendeu convincente e segura argumentação no sentido de demonstrar sua superioridade (cf. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, A função do Supremo Tribunal de Justiça segundo o Código de Processo Civil Português, nos "Studi in Onore di Enrico Redenti", cit. p. 387).

17 — O Código de Processo Civil, de 1939, esteve em vigor até abril de 1962, quando passou a vigorar o novo Código aprovado pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961.

Como se declara na Lei Preambular de aprovação do novo Código, o Código de 1939 marca um avanço extraordinário no campo das instituições processuais. "Isso não impediu, porém, que, ao lado de inúmeros estudos de índole predominantemente exegética, a publicação do novo estatuto do processo civil suscitasse muitas críticas e reações de várias ordens; umas, fruto apenas da resistência que a rotina jamais deixa de opor ao progresso das instituições jurídicas, na medida em que progredir significa necessariamente certo rompimento com o passado; outras, que se avolumaram à medida que o tempo foi correndo, provenientes de reais deficiências de previsão do legislador ou defeituosa regulamentação dos princípios básicos estabelecidos" "Assim se explica que, pouco mais de vinte anos volvidos sobre o começo da vigência do Código, já hoje se reconhece a necessidade urgente de rever certas soluções nele consagradas, de corrigir algumas das suas imperfeições e de solucionar muitas das dúvidas de interpretação que a aplicação dos novos textos a pouco e pouco têm suscitado".

O trabalho de revisão do Código foi confiado pelo Ministro da Justiça ao professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, que reunia à sua condição de autor intelectual do diploma a ser revisto, a de ser respeitado como a maior autoridade em direito processual civil, em Portugal.

Com a morte do eminente professor, ocorrida em 2 de setembro de 1955, o Ministro da Justiça modificou o primeiro plano de trabalho.

Em lugar do revisor único, foi nomeada uma Comissão, presidida pelo Conselheiro EDUARDO COIMBRA e composta pelo professor ADELINO DA PALMA CARLOS, da Faculdade de Direito de Lisboa, Conselheiro EURICO LOPES CARDOSO, Desembargadores ARMANDO SIMÕES PEREIRA e DIAS FREIRE e DR. LOPES NAVARRO, Procurador Geral da Justiça. Este último afastou-se da Comissão, que posteriormente veio a ser integrada pelos Conselheiros SOUSA MONTEIRO e JOSÉ OSORIO e pelo Desembargador ANTONIO FERREIRA PEDROSA, Diretor Geral da Justiça.

O Ministro da Justiça, professor JOÃO DE MATTOS ANTUNES VARELA, assistiu e presidiu muitas vezes às sessões da Comissão, e procedeu às últimas revisões dos trabalhos elaborados pela Comissão.

Os projetos de revisão referentes aos recursos ordinários e ao recurso para o tribunal pleno, de autoria do DR. LOPES NAVARRO; aos recursos extraordinários de revisão e de oposição de terceiro, do Conselheiro EDUARDO COIMBRA; ao processo de execução, processos preventivo e conservatório e incidentes da instância, do Conselheiro LOPES CARDOSO, foram publicados em 1958, em edição da Imprensa Nacional.

No Boletim do Ministério da Justiça foram publicados os projetos de alteração de diferentes capítulos do Código de autoria do prof. ADELINO DA PALMA CARLOS (Boletim nº 102, p. 5), do Conselheiro JOSÉ OSÓRIO (nº 104, p. 38), do Desembargador ARMANDO SIMÕES PEREIRA (nº 113, p. 13), tendo o texto integral do Projeto, após a primeira revisão ministerial, sido publicado no mesmo Boletim, nº 121, p. 5.

O Decreto-Lei nº 29.637, de 28 de maio de 1939, que aprovou o revogado Código de Processo Civil, dispunha no art. 4º que “todas as modificações que de futuro se fizerem sobre matéria contida no Código de Processo Civil serão consideradas como fazendo parte dele e inseridas em lugar próprio, devendo essas modificações ser sempre efetuadas por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos artigos inúteis, ou pelo adicionamento dos que forem necessários”.

Os trabalhos da Comissão Revisora se orientaram nesse sentido. Cedo se fez sentir, no entanto, perante o volume crescente das alterações aprovadas, a dificuldade de manter a orientação estabelecida. Ademais, como se declara no Relatório, “reconheceu-se a conveniência de dar ao diploma a estrutura formal prevista para o novo Código Civil e que tem incontestáveis vantagens de clareza, de simplificação e de individualização dos diferentes preceitos legais” Ainda assim, houve a preocupação constante de respeitar, na medida do possível, a ordenação sistemática das matérias e a própria localização do articulado, só deslocando os preceitos a que se julgou necessário ou grandemente vantajoso dar uma outra arrumação”.

O Código de 1962 conservou a estrutura fundamental do Código de 1939 e manteve integral fidelidade aos princípios doutrinários que nortearam os trabalhos do Mestre de Coimbra na sua elaboração.

As alterações introduzidas dizem respeito mais à sistemática, à forma e ao feitio, que verdadeiramente à índole e à substância dos institutos processuais que foram modificados.

Não existe entre os dois aquela radical diferença que caracterizou o Código de 1939 como um Código inteiramente novo, em relação ao de 1876. Visto por esse aspecto, o Código de 1962 pode ser considerado como uma segunda edição, revista e melhorada do Código de 1939. É inegável, porém, o alto merecimento das alterações, que, contribuíram para o aperfeiçoamento do Estatuto processual, quanto à sistemática da distribuição das matérias, à técnica da divisão e classificação dos dispositivos, à simplicidade, precisão e clareza dos textos, bem como pelas novas regras introduzidas, mais condizentes com o estágio de progresso atingido pela doutrina do direito processual civil.

17.1 — Poucas foram as modificações de fundo a propósito da impugnação da sentença mediante os recursos ordinários da Revista e do Agravo, e da revogação da sentença transitada em julgado pelo recurso extraordinário da Revisão.

De modo geral as alterações restringiram-se à forma, com o objetivo de simplificar a redação tornando os textos mais claros e precisos, como se verifica do confronto entre os dispositivos do Código de 1939 e os correspondentes do novo Código.

Quanto à Revista, foi abolido o cabimento do recurso contra sentença do tribunal de comarca, ficando limitado “ao acórdão da Relação, proferido sobre recurso de apelação quando conheça do mérito da causa”.

Os limites impostos ao cabimento do recurso contribuem para valorizar a Revista.

No Código revogado o recurso era admitido contra o acórdão da Relação proferido sobre recurso de apelação, “quando conhecer do objeto do recurso”.

A fórmula do atual é mais condizente com a finalidade da Revista, de reparar a violação da lei, que ocorre geralmente no julgamento do mérito da causa.

No nº 3, do art. 721, foi reproduzido o texto do § 1º do art. 722, do Código de 1939, do seguinte teor: “Por lei substantiva devem entender-se: as regras de direito de caráter substantivo, emanadas dos órgãos da soberania, nacionais ou estrangeiros; os usos e costumes, quando tenham força de lei; as convenções e tratados internacionais”.

Em razão da entrada em vigor do novo Código Civil, o governo promulgou o Decreto-Lei nº 47.690, de 11 de maio de 1967, introduzindo modificações no Código de Processo Civil, com o fim quase exclusivo de consagrar as inovações e alterações exigidas para estabelecer a indispensável harmonia entre as disposições dos dois Códigos.

Ao texto do nº 3, do art. 721, supratranscrito, o Decreto-Lei nº 47.690 deu esta redação: “Para os efeitos deste artigo, consideram-se como lei substantiva as disposições genéricas, de caráter substantivo, emanadas dos órgãos da soberania, nacional ou estrangeiro, constantes de convenções ou tratados internacionais”.

Foi abolida, no novo texto, a equiparação dos usos e costumes, com força de lei, à lei substantiva, para autorizar o cabimento da Revista.

A respeito do Agravo para o Supremo Tribunal, a alteração de fundo introduzida pelo novo Código reduziu-se à supressão do disposto no § 2º, do art. 755 do Código de 1939, que previa a incompetência absoluta do tribunal ou ofensa do caso julgado, como fundamento do recurso, tendo sido mantida a estrutura do recurso, tal como estabelecido naquele Código, com algumas modificações de redação dos correspondentes artigos.

Pelo Decreto-Lei nº 47.690 foram modificados os textos de alguns dispositivos concernentes ao procedimento e ao julgamento do Agravo, sem atingir, contudo, a índole e a finalidade desse recurso.

O recurso extraordinário da Revisão da sentença transitada em julgado, também, foi conservado nos mesmos moldes.

O art. 771 reproduziu, em substância, a matéria contida no artigo do mesmo número do Código anterior, melhorando de forma apreciável a redação dos seus itens e alterando o conteúdo de alguns deles, de sorte a tornar mais seguras a interposição do recurso e sua eficácia.

O art. 771 dispõe:

“A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão:

a) Quando se mostre, por sentença criminal passada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão, peita, suborno ou corrupção do juiz ou de algum dos juizes que na decisão intervieram;

b) Quando se apresente sentença já transitada que tenha verificado a falsidade de documento ou ato judicial, de depoimento ou das declarações de peritos, que possam em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever. A falsidade de documento ou ato judicial não é, todavia, fundamento de revisão, se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever;

c) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;

d) Quando tenha sido revogada, por sentença, já transitada, a confissão, desistência ou transação em que se fundasse a decisão;

e) Quando seja nula a confissão, desistência ou transação, por violação do preceituado nos artigos 37 e 297, sem prejuízo do que dispõe o nº 5 do artigo 300;

f) Quando, tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a sua citação ou é nula a citação feita;

g) Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente”.

No item b) foi suprimida a primeira parte do dispositivo do Código anterior, que permitia a interposição do recurso com fundamento na simples alegação da falsidade de documento ou ato judicial, mantendo-se a exigência da apresentação de sentença transitada, que tenha verificado a falsidade, como dispunha a segunda parte do nº 2 daquele Código.

No item d) foi suprimida a expressão “ou houver fundamento para revogar”, constante do nº 4, do Código anterior, e estabelecido como fundamento que a confissão, desistência ou transação já tenha sido revogada por sentença transitada.

A redação desse item d) foi modificada pelo Decreto-Lei nº 47.690, sendo atualmente a seguinte: “Quando tenha sido declarada nula ou anulada, por sentença já transitada, a confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundasse”.

A substituição do vocábulo “revogada” pela expressão “declarada nula ou anulada”, terá sido motivada, segundo o entendimento de LOPES CARDOSO, para adaptar-se o texto à terminologia usada no Código Civil (LOPES CARDOSO, Código de Processo Civil Anotado, 4ª ed., p. 418).

17.2 — É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a enumeração do artigo 771 é taxativa e não exemplificativa, como decorre do emprego do advérbio só na redação do dispositivo.

Por esse motivo, a decisão judicial transitada em julgado não poderá ser reexaminada em recurso de Revisão por qualquer outro fundamento, nem sequer por via de algum outro remédio, quando não haja fundamento para a Revisão, como esclareceu o professor MANUEL DE ANDRADE, com a concordância do professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS e de JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA (cf. MANUEL DE ANDRADE, Noções elementares de Processo Civil, cit. p. 228; JOSÉ ALBERTO DOS REIS, Código de Processo Civil, anotado, cit. vol. VI, p. 371; JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA, Impugnação das Decisões, cit. p. 459).

O respeito à autoridade do caso julgado só cede em razão da Revisão por algum dos fundamentos acolhidos no Código.

O recurso deve ser interposto no tribunal onde estiver o processo em que foi proferida a decisão a rever, mas é dirigido ao tribunal que a proferiu (art. 772, 1).

O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias, contados desde o trânsito em julgado da sentença em que se funda a Revisão, nos casos das alíneas a), b) e d) do art. 771, e, nos outros casos, desde que a parte obteve o documento ou teve conhecimento do fato que serve de base à Revisão (art. 772, 2).

O recurso, entretanto, não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão a rever (art. 722, 2).

O sistema é o mesmo do Código revogado, que o instituiu em decorrência da substituição da ação rescisória, do Código de 1876, pelo recurso da Revisão.

Aqui termina a pesquisa.

18 — O presente trabalho insere-se, como novo capítulo, na linha dos anteriores sobre a revogação da sentença, no direito romano e na Península Ibérica, com o escopo de descrever a trajetória dos meios conhecidos no Direito Lusitano com a finalidade de atacar a sentença já transitada em julgado.

É, assim, mais um elo, e dos mais importantes, no estabelecimento da genealogia da ação rescisória.

Para delinear o perfil histórico da revogação da sentença, desde os primórdios, na formação do Direito Lusitano, até os dias atuais, foi necessário incursionar pela História do Direito, no exame cronológico de fatos e de épocas, no estudo pormenorizado de leis e de Códigos, na exposição de textos e na interpretação de Autores, de modo a possibilitar uma visão segura de sua evolução.

Não obstante, não pode, em verdade, ser considerado como um estudo de História do Direito Lusitano. Antes, como trabalho de pesquisa que é, bem mais modesto é seu objetivo: indicar aos processualistas brasileiros as fontes genuínas para o estudo da história da revogação da sentença no Direito Lusitano, como ancestral direto da nossa ação rescisória. Um roteiro e não uma construção.

O aparato bibliográfico que ostenta subordina-se a essa finalidade. Nada mais.

Arcadas, maio de 1982.

NOTA: Foram conservadas as grafias dos nomes próprios e dos títulos de obras e a ortografia dos textos transcritos entre aspas.

Bibliografia Utilizada

- ALMEIDA, Cândido Mendes de — Código Philippino, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1870.
- AMARAL, Antonio Caetano do — Memoria V, para a História da Legislação e Costumes de Portugal, Edição preparada pelo prof. M. Lopes de Almeida, Livraria Civilização Editora, Porto s. d.
- ANDRADE, Antonio Alberto — Verney e a Cultura de seu tempo, Edição da Universidade, Coimbra, 1965.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de — Noções elementares de Processo Civil, Coimbra, 1944.
- BARROS, Henrique da Gama — História da Administração Pública em Portugal, 2ª ed., Sá da Costa, Lisboa.
- BASTOS, Jacinto Rodrigues — Notas do Código de Processo Civil, tomos I e II, Lisboa, 1963.
- BEVILAQUA, Clóvis — História da Faculdade de Direito do Recife, 2 volumes, Rio de Janeiro, 1927.
- BOLETIM do Ministério da Justiça, Lisboa.
- BRANCO, Camillo Castello — Perfil do Marquês de Pombal, 2ª ed., Porto, 1900.
- CABEDO, Georgio de — Practicarum observationum sive Decisionum Supremi Senatus Regni Lusitaniae, Ulyssipone, MDCIV.
- CABRAL, Antonio Vanguerve — Practica Judicial, Lisboa, 1730.
- CAETANO, Marcello — Lições de História do Direito Português, Coimbra, 1962.
- CAMARA, José Gomes B. — Subsídios para a História do Direito Pátrio, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1973. ..
- CARDOSO, Eurico Lopes — Código de Processo Civil, Antonio, 4ª ed., Coimbra, 1972.
- CARVALHO, João da Cunha Neves e — MEMORIA sobre que autoridade teve entre nós o Código dos Visigodos, em MEMORIAS da Real Academia das Ciências, tomo VI, parte II, Lisboa, 1820.
- CARVALHO, Laerte Ramos de — As Reformas Pombalinas da Instrução Pública, ed. Saraiva EDUSP, São Paulo, 1978.
- CASTRO, Emmanuele Mendes de — Practica Lusitana, Conimbricae, 1739.
- CASTRO, Gabrielis Pereira de — Tractatus de Manu Regia, Lugduni, MDCCLXXIII.
- CASTRO, Neves e — Manual do Processo Civil, Coimbra, 1881.
- CÓDIGO de Processo Civil, Edição revista pelo Prof. José Alberto dos Reis, Coimbra, 1944.
- CÓDIGO de Processo Civil, Livraria Almeida, Coimbra, 1962.
- COSTA, Mario Julio de Almeida — Verbete "Ordenações" do Dicionário de História de Portugal, dirigido por Joel Serrão, vol. 3, Iniciativas Editoriais, Porto, s. d.
- COSTA, Moacyr Lobo da — Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua Literatura, Ed. Rev. Tribs. e EDUSP, São Paulo, 1970.
- COSTA, Moacyr Lobo da — O agravo no Direito Lusitano, ed. Borsoi, Rio de Janeiro, 1974.
- COSTA, Moacyr Lobo da — A revogação da sentença no Direito Romano, em Revista da Faculdade de Direito da USP, vol. 77, fascículos 1º e 2º, São Paulo, 1977.
- COSTA, Moacyr Lobo da — A revogação da sentença na Península Ibérica, São Paulo, 1979.

- CRUZ, Guilherme Braga da — Lições de História do Direito Português, Coimbra, 1955.
- CRUZ, Guilherme Braga da — O direito subsidiário na história do Direito Português, Coimbra, 1975.
- CUERPO del DERECHO ROMANO, trad. cast. de Ildefonso Garcia del Corral, Barcelona, 1895.
- DICIONARIO DE HISTÓRIA DE PORTUGAL, dirigido por Joel Serrão, Iniciativas Editoriais, Porto.
- EL DIGESTO de JUSTINIANO, trad. cast. de Alvaro D'Ors e outros, Pamplona, 1968.
- EL ORDENAMIENTO DE LEYES DE D. ALFONSO XI, en las Cortes de Alcalá de Henares, año de 1348 — publicado pelos Doctores D. Ignacio Jordan de Asso y del Rio y D. Miguel de Manuel y Rodrigues, Madrid, MDCCLXXIV.
- ELESCANO, Antonio Barnabé de — Demétrio Moderno, ou o Bibliographo Jurídico Portuguez, Lisboa, 1780.
- ESTATUTOS da Universidade, de 1772. Publicação por Ordem da Universidade, Coimbra, 1972.
- FARINHA, João de Deus Pinheiro — Código de Processo Civil, Anotado, 2 volumes. Edições Ática, Lisboa, 1965.
- FARINHA, João de Deus Pinheiro — Código de Processo Civil, Anotado, actualizações aos volumes I e II, Lisboa, 1968.
- FERREIRA, José Dias — Código de Processo Civil, anotado, 3 volumes, Lisboa, 1887.
- FERREIRA, Manuel Lopes — Practica Criminal, expedida na forma da Praxe e observada neste nosso Reino de Portugal, 2ª ed., Lisboa, 1741-42.
- FERREIRA, Waldemar — História do Direito Brasileiro, 4 volumes, São Paulo, 1951-56.
- FIGUEIREDO, José Anastasio de — Synopsis chronologica de subsidios ainda os mais raros para a História e Crítica da Legislação Portugueza, Tomo I, Lisboa, 1790.
- FIGUEIREDO, José Anastasio de — MEMORIA sobre qual foi a época da introdução do direito de Justiniano em Portugal, em Memorias de Litteratura Portugueza, tomo I, Lisboa, 1792.
- FREIRE, Paschoal José de Mello — Institutionum Juris Criminalis Lusitani, Liber Singularis, Lisboa, 1794.
- FREIRE, Paschoal José de Mello — Institutiones Juris Civilis Lusitani, cum Publici tum Privati, Typographia da Real Academia das Sciencias, 4 tomos, Lisboa, 1789.
- FREIRE, Paschoal José de Mello — Historiae Juris Civilis Lusitani, Liber Singularis, Editio in usum auditorii conimbricensis, Conimbricae, 1815.
- GAMA, Antonio da — Decisionum Supremi Senatus Lusitaniae, Antuerpiae, 1683.
- GAZETA dos Tribunais, Lisboa, 1843.
- GÓES, Damião de — Chronica do Sereníssimo Senhor Rei DD. Manuel, Coimbra, 1790.
- GOMES, Alexandre Caetano — Dissertações Jurídicas, Lisboa, 1756.
1854.
- GOMES, Alexandre Caetano — Dissertações Jurídicas, Lisboa, 1756.
- HERCULANO, Alexandre — Prefacio ao volume LEGES ET CONSUETUDINES dos Portugaliae Monumenta Historica, Lisboa, 1856.
- HERCULANO, Alexandre — História de Portugal, 9ª ed., Liv. Bertrand, s. d.

- HISTORIA DE PORTUGAL, Edição Monumental dirigida por Damião Peres, Portucalense Editora, Barcelos, 1933.
- LAS SIETE PARTIDAS, glosadas por el Licenciado — Gregorio Lopes, impresso en Salamanca por Andrea Portonaris, Año de MDLV.
- LEIS EXTRAVAGANTES, collegidas e relatadas pelo Licenciado Duarte Nunes do Lião, Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1796.
- LIVRO DAS LEIS E POSTURAS, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa, de — Tractado Encyclopedico, Pratico e Critico, sobre as Execuções que procedem por Sentenças, Lisboa, 1817.
- LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa, de — Segundas Linhas sobre o Processo Civil, 2 volumes, Lisboa, 1817.
- LOUREIRO, Lourenço Trigo de — Instituições de Direito Civil Brasileiro, Pernambuco, 1851.
- MAGALHAES, Barbosa de — Estudos sobre o novo Código de Processo Civil, 1º volume, Lisboa, 1940.
- MAGNES, S. J. Augusto — Dicionário da Língua Portuguesa, especialmente dos períodos Medieval e Clássico, tomo I, Rio de Janeiro, 1950.
- MARTINS, Junior, José Izidoro — História do Direito Nacional, 2ª ed., Pernambuco, 1941.
- MARTINS, Pedro — História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português, Coimbra, 1908.
- MATTOS, Francisco Xavier de Oliveira — Prefação ao 1º volume das Ordenações do Senhor Rey D. Manuel. Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1797.
- MENDES, João de Castro — Manuel do Processo Civil, Lisboa, 1963.
- MENDONÇA, Francisco Ignácio Ferreira de — MEMORIA recitada na Associação dos Advogados de Lisboa, em 4 de Outubro de 1843 — Gazeta dos Tribunais nº 315, 1843.
- MERÊA, Paulo — "Notas sobre alguns lentes de Direito Pátrio no período 1772 — 1804", em Boletim da Faculdade de Direito, vol. XXXVI, Coimbra.
- MERÊA, Paulo — "Bosquejo histórico do recurso de revista" em Boletim do Ministério da Justiça, nº 7, Lisboa.
- MERÊA, Paulo — Lições de História do Direito Português, Coimbra, 1923.
- MERÊA, Paulo — Lições de História do Direito Português, Coimbra, 1933.
- MERÊA, Paulo — História e Direito (Escritos Dispersos) Coimbra, 1967.
- MIRANDA, F. C. Pontes de — Tratado da Ação Rescisória, 5ª ed., Rio de Janeiro, 1976.
- MONCADA, Cabral de — "O século XVII na Legislação de Pombal", em Boletim da Faculdade de Direito, nºs 81-90, Coimbra, 1926.
- MONCADA, Cabral de — "Um iluminista português do século XVIII", em Estudos de História do Direito, vol. III, Coimbra, 1950.
- NAZARETH, Francisco J. Duarte — Elementos do Processo Civil, 3ª ed., Coimbra, 1860.
- ORDENAÇÕES do Senhor Rei D. Afonso V, Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1792.
- ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Manuel, Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1797.
- ORDENAÇÕES e LEIS do Reino de Portugal, recopiladas per mandado del Rei D. Filippe e Primeiro, 9ª edição, Real Imprensa da Universidade, Coimbra, 1824.

- OSORII, Hieronymi — De Rebus Emmanuelis, Conimbricæ, 1791.
- PAIO, Francisco Coelho de Souza e S. — Preleções de Direito Pátrio Público e Particular, Coimbra, 1793.
- PINTO, José Maria Frederico de Souza — Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro, 2ª ed. por um juriconsulto, Rio de Janeiro, 1874.
- PORTUGALIAE MONUMENTA HISTORICA, tomo I LEGES ET CONSUETUDINES, Lisboa, 1856. ..
- REFORMA JUDICIAL de 1841, 3ª edição Oficial, Lisboa, 1864.
- REIS, José Alberto dos — Breve estudo sobre a reforma do Processo Civil e Comercial, 2ª ed., Coimbra, 1929.
- REIS, José Alberto dos — Processo Ordinário e Sumário, 2ª ed., Coimbra, 1928.
- REIS, José Alberto dos — Projecto de Código de Processo Civil, edição Oficial, Imprensa Nacional, Lisboa, 1936.
- REIS, José Alberto dos — "O novo Código de Processo Civil", em Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 72, Coimbra, 1939.
- REIS, José Alberto dos — Comentário ao Código de Processo Civil, 3 volumes, Coimbra, 1944-1946. ..
- REIS, José Alberto dos — Código de Processo Civil Anotado, 6 volumes, Coimbra, 1948-1953.
- REIS, José Alberto dos — "A função do Supremo Tribunal de Justiça segundo o Código de Processo Civil Português", nos "Studi in Onore di Enrico Redenti", vol. I, Milão, 1951.
- REVISTA de Legislação e Jurisprudência, Coimbra.
- RIBEIRO, João Pedro — Dissertações Chronologicas e Criticas, tomo IV, parte II, 2ª ed., Lisboa, 1867.
- ROCHA, M. A. Coelho da — Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal, 4ª ed., Coimbra, 1861.
- RODRIGUES, Manuel — Do Processo Declarativo (apontamentos das lições compilados por Florio José de Oliveira) Lisboa, 1945.
- SÁ, Alves de — Commentarios ao Código de Processo Civil, Lisboa, 1878-1880.
- SERGIO, Antonio — Ensaio, tomo II, 2ª ed., Obras Completas, Livraria Sá da Costa, Lisboa.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo — História de Portugal, Editora Verbo, 2ª ed., 1978.
- SILVA, Inocencio Francisco da — Diccionario Bibliographico Portuguez, tomo VI, Lisboa, 1862.
- SILVA, José de Seabra da — Dedução Chronologica e Analytica. Parte II, Lisboa, 1768.
- SILVA, José Veríssimo Alvares da — Introducção ao Novo Código ou Dissertação critica sobre a Principal causa da obscuridade do nosso Código authentic, Lisboa, 1780.
- SILVA, Luiz Joaquim Correia da — PREFACÇÃO ao 1º volume das ORDENAÇÕES do Senhor Rey D. Affonso V. Edição da Universidade, Coimbra, 1792.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da — Humanismo e Direito em Portugal, Lisboa, 1964.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da — Introducção ao volume das Leis e Posturas, edição da Faculdade de Direito, Lisboa, 1971.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da — História do Direito Português (Lições) Lisboa, 1971.

- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da — Sobre os compiladores das Ordenações Filipinas, Lisboa, 1977.
- SILVA, Nuno Espinosa Gomes da — Algumas notas sobre a edição das Ordenações Manue-
linas de 1512-1513, Livraria Cruz, Braga, 1977.
- SILVEIRA, José dos Santos — Impugnação das decisões em processo civil, Coimbra, 1970.
- SYLVA, Emmanuelis Gonçalves da — Commentario ad Ordinnationes Regni Portugaliae,
Ulyssipone MDCCXLII.
- SOUSA, Ignacio Pereira de — Tractatus de Revisionibus, Lisboa, 1672.
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e — Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal,
Lisboa, 1785.
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e — Primeiras Linhas sobre o Processo Civil, 2ª ed.,
Typ. Rollandia 1819-1820.
- SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e — Primeiras Linhas sobre o Processo Civil,
acommodadas ao Fôro do Brasil até o anno de 1877, por A. Teixeira de Freitas, Rio
de Janeiro, 1879.
- SOUSA, Marnoco e — História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Portu-
guês, 3ª ed., Coimbra, 1910.
- TELLES, J. H. Corrêa — Manual do Processo Civil (supplemento do Digesto Portuguez)
3ª ed., Coimbra, 1849.
- ULRICH, Ruy Ennes — História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Por-
tuguês, Coimbra, 1907.
- VALASCI, Alvarus — Opera Omnia, Tomus Primus, Consultationum, Nova Editio, Coloniae,
MDCCXXXV.
- VALASCI, Thomae — Allegationes, Conimbricae, MDCCXXXI.
- VERNEY, Luiz Antonio — Verdadeiro Método de Estudar, edição organizada pelo prof.
A. Salgado Junior, Livraria Sá da Costa, Lisboa s.d.
- VITERBO, Santa Rosa de — ELUCIDARIO, edição crítica por Mario Fiúza, Livraria
Civilização, Lisboa.